



SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 6618 de 21/12/98  
Autuado com 08 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Publique - se Inclua-se em pauta por UMA, sessão 21 dez. 1998  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 21 de dezembro de 1998.

A-nº 143/98

FLS. Nº 01  
RGL 6618  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Senhor Presidente

*Paulo Kobayashi*  
21/12/98

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei que dispõe a respeito de taxa de juros de mora incidente sobre impostos estaduais, suspensão da atualização monetária e outras providências correlatas.

Inserida entre as medidas recomendadas pelo Programa de Modernização da Coordenação da Administração Tributária, a propositura tem em vista adequar a legislação tributária estadual aos critérios praticados pela União, quanto aos juros de mora sobre impostos pagos fora do prazo legal, e, ao mesmo tempo, ainda em consonância com a política federal de estabilidade da moeda e da desindexação da economia, suspender a atualização monetária dos débitos fiscais, a partir de 1º de janeiro de 1999.

O objetivo último da proposta é o aumento da arrecadação tributária, com a eliminação da defasagem atualmente verificada entre os juros cobrados pelo Estado e os praticados no mercado.

A proposta está cabalmente justificada no Ofício GS/CAT nº 799/98, a mim dirigido pelo Secretário da Fazenda, e que faço anexar, por cópia, a esta Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

ENTREGUE À MESA Nº 025114  
21 DEZ 1998





FLS. Nº 02
ROL. 6618
PROTOCOLO LEGISLATIVO

- 2 -

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, e solicitando, em face do relevante interesse coletivo de que se reveste a medida, que a sua apreciação por essa egrégia Assembléia, se faça em regime de urgência, consoante o autoriza o artigo 26 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Mário Covas  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº** , de de **de 1998.**

*Dispõe sobre taxa de juros de mora incidentes sobre impostos estaduais, suspensão da atualização monetária e dá outras providências.*

**O Governador do Estado de São Paulo:**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:**

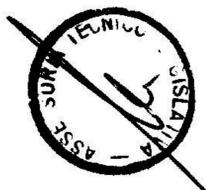
**Artigo 1º - Os impostos estaduais, não liquidados nos prazos previstos na legislação própria, ficam sujeitos a juros de mora.**

**§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:**

**1 - por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;**

**2 - por fração, a 1% (um por cento).**

**§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo:**





- 2 -

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**1** - mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

**2** - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

**§ 3º** - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no item 1 do § 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

**§ 4º** - Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

**§ 5º** - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

**§ 6º** - Na hipótese de auto de infração pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

**§ 7º** - A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este artigo.





- 3 -

GABINETE DO GOVERNADOR  
DO  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 2º** - A partir de 1º de janeiro de 1.999 fica suspensa a atualização monetária dos débitos fiscais.

**§ 1º** - Os débitos fiscais anteriores a 1º de janeiro de 1.999, ainda que constituídos após essa data, serão atualizados monetariamente, nos termos da legislação aplicável a cada caso, até 1º de janeiro de 1.999, devendo, a partir desta data, ser grafados em reais, observado, então, o disposto no artigo 1º.

**§ 2º** - Os débitos fiscais, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1.999, serão declarados ou apurados pelo fisco, em reais.

**Artigo 3º** - As penalidades previstas na legislação tributária estadual, expressas em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP's, serão reconvertidas para reais, adotando-se, para esse efeito, o valor desta unidade em 1º de janeiro de 1.999.

**Artigo 4º** - O disposto nesta lei não se aplica ao débito objeto de parcelamento em curso, ou ao pedido protocolizado em data anterior à sua vigência, enquanto os respectivos acordos estiverem sendo cumpridos.

**Artigo 5º** - O disposto nesta lei aplica-se ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, somente a partir do exercício de 2.000.

